



CONGRESSO NACIONAL

MPV 680  
00039

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 08/07/2015

Proposição: Medida Provisória N.º 680 / 2015

Autor: André Figueiredo PDT/CE

N.º Prontuário:

1.  Supressiva 2.  Substitutiva **X** 3. Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página: 2

Arts.: 3º

Parágrafos:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Inclua-se onde couber:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:  
"Art. 23. ....

§ 8º Até fixação de percentual definitivo em Regulamento, dez por cento das multas aplicadas de acordo com os §§ 2º a 4º deste artigo serão obrigatoriamente aplicados em aparelhamento e modernização dos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego, incumbidos da fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei." (NR)

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda determina que seja reservada, ao aparelhamento e à modernização da área de fiscalização do Ministério do Trabalho, parcela a ser especificada das multas aplicadas aos empregadores que incorrerem nas infrações acima referidas.

As multas não devem ser vistas como mera fonte de arrecadação do Estado, mas sim como medidas de caráter educativo. E os órgãos fiscalizadores somente poderão atuar com eficiência e eficácia se estiverem devidamente aparelhados e organizados. Esses aspectos demonstram a conveniência da proposta, cuja oportunidade é reforçada pelos recentes contingenciamentos de recursos orçamentários.

Tendo em vista que o Conselho Curador do FGTS não pode regulamentar a aplicação de recursos públicos, sugerimos que o percentual das multas seja passível de ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Assinatura



CD/15553.35210-67